

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 135/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que *“Dispõe sobre a criação do Projeto Conservador das Águas, que autoriza o Executivo a prestar apoio financeiro aos proprietários rurais e urbanos e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade apenas do parágrafo único do art. 2º e dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º do PL (fls. 06/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente, a qual encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos:

- a) A parte final do parágrafo único do art. 2º do PL encerra providência de cunho eminentemente administrativo e, portanto, de competência privativa do Sr. Prefeito Municipal (art. 61. II da LOMS e art. 84. II da LOMS).
- b) Os arts. 4º e 5º do PL implicam na criação de atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, matéria esta de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 38, IV da LOMS.
- c) O art. 6º do PL ao autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio interfere na competência legislativa privativa do Senhor Prefeito Municipal (art. 61, XIII da LOMS), por se tratar de típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo e imune à participação do Poder Legislativo, sob pena de prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 5º da CE).
- d) O art. 8º padece de inconstitucionalidade, uma vez que o ato de regulamentar é privativo do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, a proposição tal como se apresenta padece de inconstitucionalidade, que poderá ser sanada com a apresentação de emendas.

S/C., 20 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator